

01-004

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0041/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0041/2003 DE 13/02/03

PRIMORDIALE: VEREADOR

CARLOS CIANNAZI

E M E N T A:

REVOGA NA SUA TOTALIDADE O INCISO 1, DO ARTIGO 179,
DA LEI 8.989/79, ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS
DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:50:02

00000018917-07



ARQUIVADO EM 19/01/2009

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI
EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 44 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
000.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
13 FEV 2003
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04/03 PL
01-0041/2003

Revoga na sua totalidade o inciso I, do artigo 179, da Lei 8989/79, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL de São Paulo decreta:

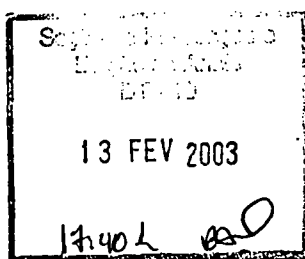
Art. 1: Fica revogado na sua totalidade o inciso I, do artigo 179, da Lei 8989/79, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 3: As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4 : Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2003

Carlos Giannazi
Vereador



CMS P - A T M
-13-FEV-2003-14:16-006326



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI
EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 41 de 03
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 00.406

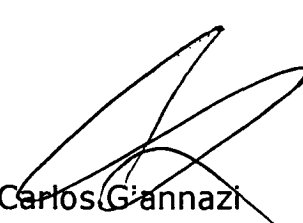
JUSTIFICATIVA

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989) foi promulgado há mais de vinte anos e apesar de algumas modificações pontuais, não se coaduna integralmente com as liberdades ora vigentes, bem como não satisfaz as necessidades e reivindicações do funcionalismo municipal.

O Estatuto mantém resquícios de autoritarismo, como esse artigo 179, I, que, ao proibir o funcionário de referir-se depreciativamente às autoridades constituídas e aos atos da administração, vem sendo utilizado como ameaça à livre manifestação do servidor, impedindo que muitas irregularidades venham a tona.

É necessário garantir ao servidor o direito de opinião e participação crítica nos assuntos da Administração.

Neste sentido apresento para análise dos nobres colegas da Casa esta proposta de alteração estatutária, condizente com os tempos modernos.


Carlos Giannazi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-41 de 20 03 18 / 02 / 03 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-02-03

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 / 2 / 03

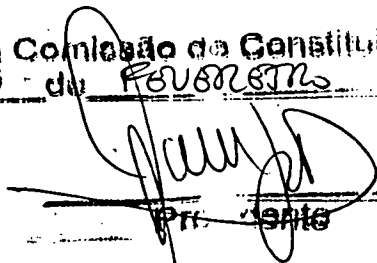
BR
BRENO GANDILMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/2/03 às 16h30

CR
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador ANTONIO PASS - BARATAS
para relatar

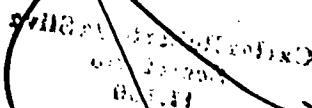
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em 20 de FEVEREIRO de 2003


Pr. 1916

0 5 15

1 1




SECRETARIA DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
00.111

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 04 a 07

Em 18 / 3 / 03

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1266/2003

Folha nº 04	do
Processo nº 41/03	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 041/03

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi que revoga na sua totalidade o inciso I, do artigo 179, da Lei 8.989/79, Estatuto dos Funcionários Públicos do município de São Paulo.

A propositura versa, pois, sobre alteração estatutária no funcionalismo público, o que, em princípio, poderia suscitar o questionamento no sentido da matéria figurar dentre aquelas de competência privativa do Executivo.

Entretanto, se faz necessário tecermos algumas considerações à respeito da matéria, vez que existe em nosso ordenamento jurídico alguns preceitos que forçam a concluir no sentido da constitucionalidade da presente propositura. Assim vejamos:

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. No "caput" do art. 61, está inserto o princípio da iniciativa concorrente; já o § 1º, dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre estas, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, pelo que são de iniciativa concorrente os projetos relacionados à matéria.

E a competência concorrente de iniciativa de projetos que tratem de serviços públicos, não se dá apenas no âmbito federal. Segundo assevera José Celso de Mello Filho, "a norma restritiva do poder de iniciativa de leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar ou restringir a relação das matérias



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05

do

Processo nº 41103
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”.

E nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da transcrição dos recentes julgados, *verbis*:

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória dos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservadas(ADIN 1060/RS,01.08.1994- Rel. Min. Carlos Velloso).

“Processo Legislativo- consolidação da jurisprudencia do STF no sentido de que- não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (ADIN 872/RS, 03.06.1993- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).”

Desta feita, restou demonstrado que a presente propositura não usurpa as atribuições do Poder Executivo, mas se propõe a promover a harmonia entre os Poderes, contribuindo para a administração dos serviços públicos municipais.

Segundo preconiza Hely Lopes Meirelles, “ Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além de sua função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art.29,IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de seus serviços.”



Câmara Municipal de São Paulo

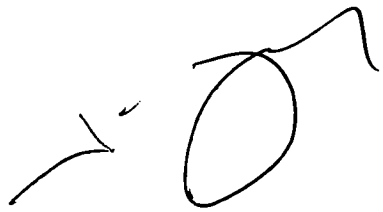
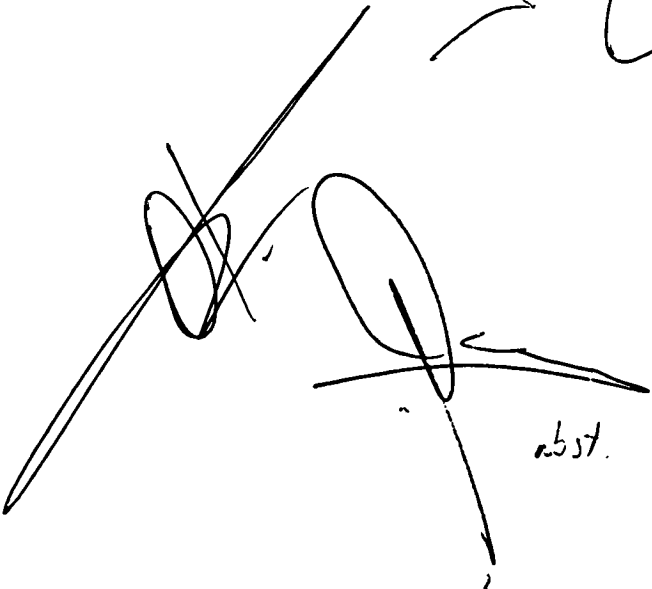
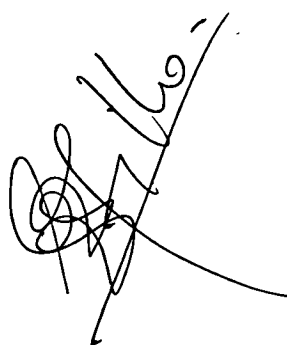
Folha nº 06 do
Processo nº 4103
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

De se concluir, pois, que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município devem observar os preceitos contidos na Carta Magna Federal, observando, assim os limites nela estabelecidos, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes.

Pelo exposto, meu voto em separado é pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE , 17.9.03

Vereador Alcides Amazonas




abst.




Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0041/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa revogar na sua totalidade o inciso I, do art. 179, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 8.989/79).

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município que determina ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

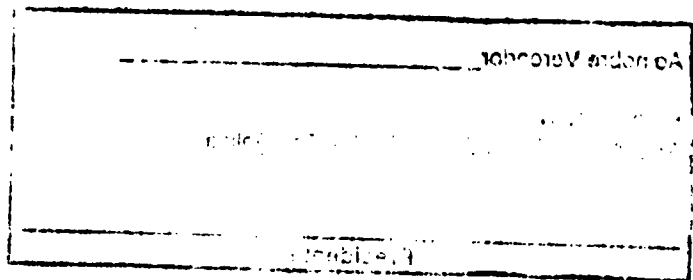
Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Antônio Paes

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17.9.03

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17/09/2003



17 - RELCOM
17-1376/2003

pl0041-03

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 02 / 10 / 03

pagina 69 coluna 4

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 02 / 10 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 02 / 10 / 03 às 13:00

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Carlos Neder

Para Relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

15 / 10 / 2003

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado no ato da publicação rubricado sob

folha nº -08 e 09-

12/11/03

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

1.6 - PAR
1.6-1598/2003



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa revogar as disposições contidas no inciso I, do artigo 179 da Lei 8.989/79, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Dispõem o artigo 179, de referido Estatuto, e seu inciso I, que ora se pretende revogar:

"Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração."

Como bem lembra o autor do projeto, em sua justificativa, "o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989) foi promulgado há mais de vinte anos e, apesar de algumas modificações pontuais, não se coaduna integralmente com as liberdades ora vigentes, bem como não satisfaz às necessidades e reivindicações do funcionalismo municipal."

De fato, a Constituição Federal de 1988, ao definir os direitos individuais e as liberdades públicas, garantiu em seu artigo 5º, IV, a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato.

Merece análise, de outra parte, o termo "depreciativamente" utilizado no texto que se pretende revogar. A expressão comporta significados que dão margem a interpretação muito ampla, permitindo grande grau de subjetividade para diferenciar o que é negativo de uma crítica construtiva, que traga sugestões para a melhoria dos serviços públicos.

Note-se que esta ampla margem a interpretações diversas pode dar ensejo a injustas perseguições a servidores, no âmbito da Administração Pública Municipal, por razões de ordem política ou pessoal, o que não se coaduna com os



Câmara Municipal de São Paulo

princípios democráticos e de direito que devem reger as relações funcionais nos dias de hoje.

Ressalte-se, de outra parte, que a revogação aqui proposta não afasta o dever do servidor de respeitar a hierarquia e a Administração Pública, princípios estes consignados na Constituição Federal e no próprio Estatuto que ora se pretende alterar.

Pelo exposto, como forma de garantir o direito constitucional à livre manifestação do servidor público municipal, manifestamo-nos **favoravelmente** ao projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em 12/11/03.

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13 / 11 / 03

página 71, coluna 3ª e 4ª

conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13 / 11 / 03

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n. 13 / 11 / 03 às 14 h00.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador José Antonio

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 de Junho de 2003

Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador José Antonio

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25 de 03 de 04

Presidente

Segue _____ juntado _____ nesta data

Documento _____ informação

Rubricado _____ sob firma _____ nº 10

Em 14 / 10 / 04

Elaine Gonçalves
Assistente Parli
a projeto 1



PUBLIQUE-SE EM

13/10/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0809/2004

Processo nº 41/03
Elaine Gonçalves Geyloll

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 41/03

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, visa revogar na sua totalidade o inciso I, do artigo 179, da Lei 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), que veda ao funcionário público municipal "referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da administração".

Segundo a justificativa, o "Estatuto mantém resquícios de autoritarismo, como esse artigo 179, I, que, ao proibir o funcionário de referir-se depreciativamente às autoridades constituídas e aos atos da administração, vem sendo utilizado como ameaça à livre manifestação do servidor, impedindo que muitas irregularidades venham à tona".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/10/04

Presidente -

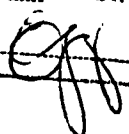
Relator -

Josefencio

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 19/ out 104

pagina 59 coluna 4º

Conferido: 

Do
SGP-21 - Sr. Supervisor
Para as devidas providências
São Paulo, 19 de outubro de 2004.

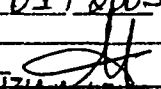

ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA
Secretária

10/01/05



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº JJ

Em 05/ 01 / 2005

Ass: 

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º

41

de 2003

05 / 01 / 2005

(a)

LUZIA A. NETTE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21

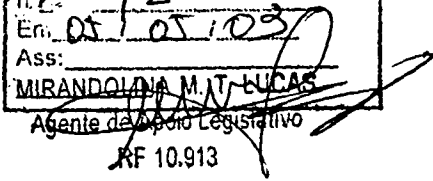
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

11
10

Segue(m) juntado(s), nesta
documentação o documento(s) e folha de
rubricação sob
nº: 12
Em: 05/05/2013
Ass: 
MIRANDOLINA M.T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo

RF 10.913

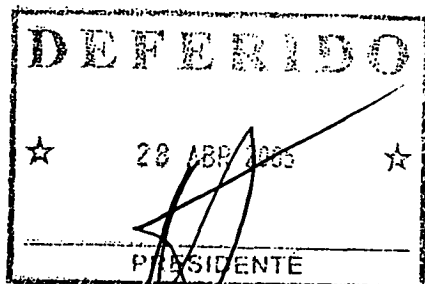


Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 41 de 2005
MIRACOLINI M. S. F. R. A. S.
Agente de Apoio Legislativo
RTE 10.513



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01; 241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02; 500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04; 535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 05/01/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01 - 0041 de 2003

05/01/2009

(a)

Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

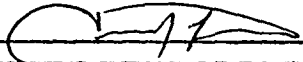
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70471

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 19.01.2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[Faint handwritten signature]